



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003882/98-78
SESSÃO DE : 24 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227
RECURSO Nº : 120.434
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
FALTA DE MERCADORIA. GRANEL SÓLIDO.

A quebra natural para graneis sólidos é de 1% (um por cento), conforme disposto na IN – SRF nº 95/84, para efeitos de cobrança de tributos. A quebra de 5% estabelecida pela IN – SRF nº 12/76 refere-se, apenas, às multas a serem aplicadas. Os tributos devidos são os vigorantes na data em que a autoridade aduaneira tomar conhecimento da falta, apurando-a (art. 107 e parágrafo único do RA).

No cálculo do tributo devido, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou de documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, II, “c”, do RA e art. 23, parágrafo único, do DL 37/66).

No cálculo do imposto, não se considera isenção ou redução que beneficie a mercadoria, quando se tratar de avaria ou extravio.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 24 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, cuja Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal são, a seguir, sinteticamente transcritos:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a(s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – FALTA DE MERCADORIA.

Falta de recolhimento do I.I. em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência final de manifesto, conforme Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos nº 16516/98, de 24/03/98, emitida pela CODESP, referente ao navio LAGOON, entrado em 09/02/98, atracação 0422, manifesto (TVA) 359/98, que descarregou o granel sólido URÉIA.

.....

a) Fica excluída a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea “d”, do R.A, pelo fato de que a falta apurada para fins de cobrança de imposto encontra-se dentro do limite percentual estabelecido pela I.N. SRF nº 113/91.

b) O valor FOB da mercadoria, o frete e o seguro, que compõem a base do cálculo do Imposto de Importação, foram apurados com base nos valores constantes da DI 98/072454-0.

.....”

O crédito tributário, correspondente ao Imposto de Importação, é de

R\$ 836,27.

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

A Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos em que se fundamentou a autuação consta às fls. 08, informando que o peso manifestado foi de 7.811.000 kgs. da mercadoria Uréia sólida, tendo sido descarregados 7.665.650 kgs.

O veículo transportador, procedente de Novorossiysk (Rússia) e com destino a Paranaguá, não efetuou escalas.

A Autuada, S/A MARÍTIMA EUROBRÁS- Agente e Comissária atuou como agente do armador estrangeiro.

Regularmente intimada (AR às fls. 15), a Interessada, por procurador legalmente constituído, apresentou Impugnação tempestiva, pelas razões que expôs:

- de acordo com a IDFA nº 16519 da CODESP, estavam manifestados 7.811.000 quilos de URÉIA A GRANEL, tendo sido descarregados 7.665.650 quilos, havendo, portanto, uma quebra de 145.350 quilos, quantidade correspondente a 1,86% do total, inferior, portanto, a 5%, limite fixado pela Instrução Normativa SRF nº 012/76.
- Aquela I.N., reconhecendo a normalidade de quebras no transporte de mercadorias a granel, admite que tal transporte por via marítima pode ocasionar uma diminuição no peso apurado após a descarga.
- Admite, também, a inevitabilidade de tal ocorrência, indicando vários fatores que podem ocasioná-la.
- Não tendo ocorrido falta (mas quebra) em quantidade inferior ao índice de 5% permitido, não houve o fato gerador do Imposto de Importação que eventualmente teria deixado de ser recolhido pelo Importador.
- Estando a quebra compreendida no limite de quebra natural no transporte do produto, o Transportador Marítimo não pode responder pelos tributos devidos, pois não concorreu em culpa para o evento, nos termos do previsto no art. 483 do R.A.
- Requer, pelo exposto, o cancelamento da exigência fiscal.

em ch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

O lançamento fiscal foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, Decisão DRJ/SPO nº 001622/99, cuja Ementa transcrevo, a seguir:

**“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.
FALTA DE MERCADORIA.**

Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido em percentual acima da franquia de 1%, prevista na I.N.- SRF 95/84, o agente do transportador é responsabilizado pelo respectivo I.I.”

Intimada por via postal, a representante do transportador marítimo estrangeiro interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, ratificando as razões constantes da defesa inicial e acrescentando que:

- a quebra no transporte marítimo de carga a granel é fenômeno reconhecidamente inevitável, conforme IN-SRF nº 12/76;
- essa inevitabilidade faz com que se adentre no terreno do fortuito, da força maior;
- por isso, não se pode apontar um responsável pela quebra natural a que estão sujeitas as cargas transportadas a granel;
- a Lei, disciplinando a matéria, manda apenas que o responsável pela falta ou avaria verificada em carga de importação indenize a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência daqueles eventos (parágrafo único do art. 60 do DL 37/66);
- portanto, não podendo o transportador marítimo ser responsabilizado por uma quebra natural, não há razão jurídica para dele se exigir o Imposto de Importação;
- ademais, e somente para argumentar, para se exigir o tributo haveria que ser feita a prova de que este deixou de ser recolhido, o que, em se tratando de mercadoria isenta, como no caso, seria impossível fazer;
- ainda para argumentar, fosse o imposto devido, seu cálculo só poderia só poderia ser feito sobre valores vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento que é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Sua Ch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

- Espera, pelo exposto, o provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, tendo em vista que o total do crédito tributário é inferior ao limite de que dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97.

A recorrente comprovou o recolhimento do depósito recursal pertinente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Emílio de Faria", is written over the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

VOTO

O recurso em pauta, no mérito, versa sobre três matérias:

- a) A falta da mercadoria foi inferior a 5%, podendo ser qualificada como “quebra natural” a que estão sujeitas as cargas transportadas a granel.
Tendo a falta apurada sido inferior ao percentual permitido (5%), não se configura a ocorrência do fato gerador do I.I.
- b) Em se tratando de mercadoria isenta, não há imposto a ser recolhido e, conseqüentemente, não há que se indenizar à Fazenda Nacional;
- c) O imposto deve ser calculado sobre valores vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento este concomitante com o desembaraço da mercadoria.

No que se refere à falta apurada, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, item 1, estabelece, “in verbis”:

“Art. 100: São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.”

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 483, determina, “in verbis”:

“Art. 483: No caso de falta de mercadoria a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único: Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos.”

Emulch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

A IN- SRF nº 095/84 estabelece, em seu item 2, os percentuais para falta de mercadoria a granel (0,5% - meio por cento – no caso de graneis líquidos ou gasosos - e 1% - um por cento – no caso de graneis sólidos), para cálculo do imposto.

A IN –SRF nº 12/76, por sua vez, fixa o limite de 5% para essas quebras, para efeito de aplicação de penalidade.

Não se pode, portanto, confundir o objeto de cada um desses atos normativos: um refere-se à exigibilidade do imposto, outro à aplicação de multa.

No processo de que se trata, a falta apurada em procedimento de Conferência Final de Manifesto (e em nenhum momento contestada pela representante da transportadora) foi superior ao limite de 1% franquiado pela IN-SRF nº 95/84, devendo, assim, ser exigido o imposto. Excluída, contudo, a responsabilidade do autuado quanto à penalidade, em observância ao disposto na IN-SRF nº 12/76.

Não há, aqui, como macular o Auto lavrado.

No que se refere ao fato de a mercadoria ser isenta, não havendo expectativa do Fisco quanto ao recolhimento de tributos e, conseqüentemente, não havendo prejuízo a ser indenizado, do ponto de vista do Interessado, tal argumento também não o socorre, face ao disposto no art. 481, parágrafo 3º, do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual “no cálculo do tributo referente ao extravio não será considerada isenção ou redução que beneficie a mercadoria”, além do que a “alegada” isenção sequer está comprovada nos autos.

Quanto à afirmação do Autuado referente à “não ocorrência” do fato gerador do I.I., por ter sido a falta inferior ao limite de 5%, a mesma não é pertinente, pois a legislação de regência (art. 86, parágrafo único e art. 87, II, “c”, do Regulamento Aduaneiro) considera como efetivamente entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto ou de documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, e o dia do lançamento respectivo como a data correspondente ao fato gerador do I.I., para efeito de cálculo.

Finalmente, o argumento de que o cálculo do tributo deveria considerar os valores vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento esse concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, também não pode ser aceito, pois a falta foi apurada com base na Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos, emitida pela CODESP, independentemente do desembaraço aduaneiro. *ELUCIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como se depreende do Relatório que integra o presente julgado, a Recorrente, na qualidade de responsável pela obrigação tributária na qualidade de representante de transportador estrangeiro, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário constante de imposto de importação e multa prevista no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, em virtude da falta de mercadoria registrada na descarga do veículo transportador.

A mercadoria em questão refere-se a “Sulfato de Amônio” A Granel e o percentual de falta, em relação à quantidade total manifestada, teria sido da ordem de 3,47%, como indicado na Decisão singular.

A Recorrente defendeu-se invocando as disposições da Instrução Normativa SRF nº 012/76, segundo a qual é admitido um limite de tolerância para quebras, de mercadorias a granel, transportadas por via marítima, de até 5% (cinco por cento) tendo, assim, pleiteado o cancelamento total da exigência.

A Autoridade Julgadora “a quo” manteve a exigência do imposto, apoiando-se na Instrução Normativa SRF nº 095/84, mas dispensou a penalidade, com base na antes mencionada Instrução Normativa SRF nº 012/76.

Com a mesma argumentação a I. Relatora negou provimento ao Recurso ora em exame, mantendo a exigência do imposto de importação.

Por não concordar com tal posicionamento, que logrou prevalecer neste Colegiado, manifesto aqui meu entendimento contrário a respeito do assunto, deixando-o passado a termo através da presente declaração de voto.

Em primeiro lugar é preciso deixar claro que a Instrução Normativa SRF nº 095/84 não dispensa a exigência de tributo, pois que a mesma não é eficaz e legal para tal finalidade. Somente a lei institui tributo e somente a lei tem o poder de dispensá-lo.

O que acontece é que tanto a IN-SRF/012/76 quanto a IN-SRF/095/84 estabelecem limites de tolerância para a quebra de mercadorias transportadas a granel. A primeira, pelos diversos fatores que elenca expressamente, baseada, inclusive, em elementos técnicos, admite a “inevitabilidade” da quebra em até 5% (cinco por cento). A Segunda, por sua vez, sem indicar qualquer respaldo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

científico, fixa uma tolerância de quebra em até 1% (um por cento) para graneis sólidos e 0,5% (meio por cento) para graneis líquidos.

É certo, outrossim, que nenhuma das duas normas foi revogada, pelo menos ao tempo do fato gerador da obrigação tributária de que se trata, coexistindo, portanto, no mundo jurídico de então.

Acontece que a primeira norma (IN-SRF 012/76) foi instituída, segundo o fecho resolutivo, para excluir a responsabilidade dos transportadores marítimos para efeito de aplicação de penalidades. A Segunda (IN – SRF 096/84) definiu a tolerância para fins de exigência tributária – fato que, repetimos, por si só não torna indevido o tributo incidente.

Aos julgadores, no caso este Conselho de Contribuintes, cabe avaliar a questão essencialmente técnica inserida no contexto das normas, ou que deveria estar inserida nas mesmas, para decidir, finalmente, se existe ou não a responsabilidade tributária do contribuinte, tanto no que diz respeito aos tributos quanto às penalidades.

E o que existe de diferente nas citadas normas? Para responder a essa pergunta, devemos analisá-las individualmente, como fazemos a seguir:

A IN-SRF 012/76 reconhece, expressamente, a “INEVITABILIDADE” da diminuição de peso, em índices oscilantes, da mercadoria transportada a granel, por via marítima, em relação ao total manifestado, que resulta dos seguintes fatores elencados:

- forma de apresentação da mercadoria;
- condições estruturais dos veículos transportadores;
- peculiaridades dos meios operacionais de descarregamento; e
- fatores da natureza (ressecamentos ou volatilização).

A existência desses fatores, que indicam serem resultantes de estudos técnicos da situação reinante à época, levaram a Autoridade Administrativa, o então Secretário da Receita Federal, a fixar em 5% (cinco por cento) o percentual de perda (limite de tolerância) admissível para esse tipo de transporte de mercadoria.

A IN – SRF 095/84, por sua vez, sem mencionar que aqueles elementos explicitados na IN anterior deixaram de existir mas, ao contrário, permaneceu reconhecendo a inevitabilidade das quebras, apenas acrescentou mais alguns fatores para fim de estabelecer um novo instituto na apuração dos resultados das descargas desses produtos, qual seja, a COMPENSAÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

- ser freqüente a importação de mercadorias transportadas a granel por um mesmo navio, destinada a dois ou mais importadores, e com descarga em mais de um porto;
- na distribuição dos lotes nem sempre é possível a rigorosa observância das quantidades declaradas nos documentos de importação.

Em razão desses novos elementos, determinou a referida norma – item 1. – que as respectivas multas impositivas por falta ou acréscimo de mercadorias importadas a granel por mais de um importador, para o mesmo ou mais de um porto de descarga, só serão aplicadas após a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no país.

Isto significa a admissibilidade da compensação das faltas registradas para um importador com os acréscimos destinados a outros, no mesmo ou em portos de descarga distintos.

Com relação à quebra, a nova norma apenas admite a sua inevitabilidade em razão daqueles mesmos fatores alinhados na norma antiga – natureza da mercadoria e condições de transporte.

Portanto, a dispensa da exigência tributária do transportador marítimo, pela falta de mercadorias nos percentuais estabelecidos nas alíneas a) e b) do item 2, da referida IN SRF 095/84, não contém qualquer elemento técnico diferente daqueles alinhados na IN SRF 012/76.

Vemos, assim, que as duas normas são flagrantemente incoerentes no mundo jurídico, apenas no que diz respeito aos percentuais de quebra distintos, toleráveis em relação aos tributos e penalidades.

A IN SRF 012/76 poderia, perfeitamente, pelos mesmos motivos alinhados nas justificativas que concluíram pela inevitabilidade das quebras de granéis até 5% (cinco por cento), dispensar também a exigência de tributos, no mesmo percentual, caso isso fosse legal.

Os motivos que levaram o então Secretário da Receita Federal a dispensar a exigência de tributos, pela IN SRF 095/84, nos limites de 1% e 0,5 não foram explicitados nesta norma.

A indagação que se teria a fazer é, se por ocasião da edição dessa norma mais recente, aqueles fatores que conduziram à conclusão, pelo órgão normatizante (Secretaria da Receita Federal) da INEVITABILIDADE da quebra de

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

até 5% (cinco por cento) nas mercadorias transportadas a granel deixaram de existir ou se tornaram menos influentes nesse tipo de transporte?

Ao que tudo indica, tais fatores continuaram a existir e na mesma intensidade, uma vez que a norma anterior – IN SRF 012/76 – não foi revogada, nem pela nova norma nem por qualquer outra, continuando a prevalecer o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) para quebras, para os efeitos de aplicação de penalidades, que também fazem parte da obrigação tributária.

E como se comportar o Julgador diante de tal incoerência das referidas normas, com relação ao percentual de tolerância – INEVITABILIDADE DAS QUEBRAS? Como admitir-se que determinados fatos são considerados inevitáveis até 5% para aplicação de multas mas somente até 1% para efeito de cobrança de tributos?

O bom senso e a coerência nos levam a admitir que, em ambos os casos, tanto para multas quanto para tributos, deve ser considerado o percentual limítrofe mais favorável ao transportador, ou seja, aquele fixado na IN SRF 012/76, uma vez que a nova norma não revogou a anterior, permitindo, implicitamente, que as penalidades sejam dispensadas até o limite de 5%, o que significa admitir, também implicitamente, que referido percentual é acertado, a partir dos elementos técnicos pesquisados e ressaltados na norma mais antiga.

Diante de tais elementos, sendo certo que o percentual de tolerância de 5% (cinco por cento) estabelecido pela IN SRF 012/76 em virtude do reconhecimento da INEVITABILIDADE DA QUEBRA de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, continua sendo admitido pela própria Secretaria da Receita Federal, não vejo como manter a responsabilidade do transportador, no presente caso, se a quebra situou-se abaixo desse limite (3,47%), tanto com relação à penalidade quanto ao tributo exigido.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 478, com matriz legal no art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece, expressamente, que “A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa”.

Ora, se a própria Administração, no caso a Secretaria da Receita Federal, admite que a quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento) é considerada INEVITÁVEL, não há como, obviamente, admitir este Julgador que para efeito de exigência tributária tal INEVITABILIDADE deve ser reduzida para apenas 1% (um por cento).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.434
ACÓRDÃO Nº : 302-34.227

A “inevitabilidade” da falta (ou quebra), como é certo, significa, no presente caso, que o transportador NÃO DEU CAUSA ao respectivo evento.

Assim, se o I. Julgador “a quo” reconheceu no presente caso, assim como também esta Câmara tem reconhecido em diversos outros julgados semelhantes, em sua unanimidade, que ocorre a INEVITABILIDADE da quebra em até 5% (cinco por cento), mandando excluir a penalidade aplicada, não pode haver coerência, nem a mínima legalidade, em se mudar, às vezes na mesma decisão, o referido percentual INEVITÁVEL de quebra para efeito de exigência do imposto.

Há que se observar, por último, que este Colegiado não deve prender-se, incondicionalmente, ao que mandam tais atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, quando possível, aproveitar os elementos técnicos e necessários que nelas podem estar contidos para dar solução aos litígios sob seu exame.

No presente caso resta claro, seja pelos fatores explicitados na IN-SRF 012/76, não revogada, seja pela ausência de outros elementos contraditórios na fundamentação da IN-SRF 095/84, que a própria Secretaria da Receita Federal reconhece a INEVITABILIDADE da quebra de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, até o limite de 5% (cinco por cento), independentemente de fixar este ou aquele percentual para fins de exclusão de tributos e penalidades.

Assim acontecendo, como o percentual de quebra apurado pela fiscalização em relação às mercadorias aqui envolvidas situou-se abaixo desse limite, não há como considerar que o transportador TENHA DADO CAUSA à quebra (ou extravio) de que se trata, sendo, por consequência, inadmissível, incoerente e ilegal considerá-lo responsável pelo tributo ora exigido.

Por tais razões, voto no sentido de prover o recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003882/98-78

Recurso nº : 120.434

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.227.

Brasília-DF, 17/05/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

17/05/2000.

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional